



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 616, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a incorporação do adicional de insalubridade ou periculosidade no salário do empregado.

RELATOR: Senador **ELISEU RESENDE**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta CAE, o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2003, de autoria do eminente Senador Paulo Paim, que pretende alterar a CLT para dispor sobre a incorporação do adicional de insalubridade ou de periculosidade no salário do empregado.

Nos termos da argumentação do autor, a referida incorporação justifica-se pois *é notório que o desgaste físico e emocional sofrido pelos trabalhadores que percebem adicionais de insalubridade ou periculosidade é muito maior que o dos demais trabalhadores.*

Ainda segundo o autor, a mudança legal apenas *vem aliviar esta situação*, tendo em vista que os adicionais recebidos por esses trabalhadores são insuficientes para mantê-lo com saúde e segurança.

Não foram apresentadas emendas ao projeto até a presente data perante esta Comissão.

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Essa incorporação geraria, ainda, graves distorções salariais dentro da empresa, com empregados recebendo esse acréscimo em decorrência de um passado de trabalho sob risco ou em condições insalubres, enquanto outros trabalhadores, no exercício da mesma função, teriam menor remuneração.

Nessas circunstâncias, parcela significativa de empregados ficaria insatisfeita por não ter sido exposta a risco e, portanto, sem a percepção do respectivo adicional e os empregadores ficariam tentados a substituir mais rapidamente antigos trabalhadores por novos, com remuneração isenta de incorporações.

Tal medida, embora se admita que sugerida com grande espírito público, advoga contra muitos princípios importantes, dentre eles a manutenção do próprio emprego do trabalhador, além de dificultar a gestão de recursos humanos no âmbito das organizações.

III – VOTO

Por todas as razões expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2003.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2007.

, Presidente

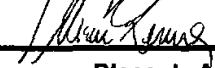


, Relator

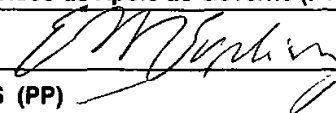
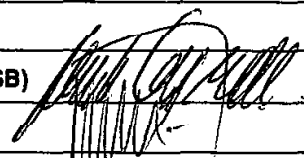
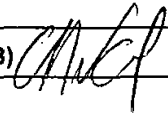
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 194, DE 2003
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/07/07. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

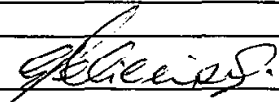
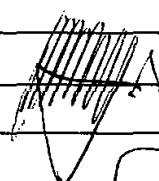
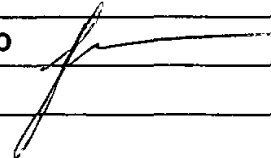
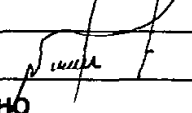
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

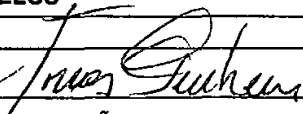
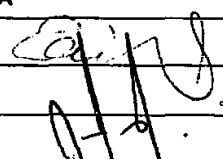
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

☒ EDUARDO SUPLICY (PT) 	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
FERNANDO COLLOR (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
☒ RENATO CASAGRANDE (PSB) 	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
☒ EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SELYS SLHESSARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) 
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-JOÃO RIBEIRO (PR)

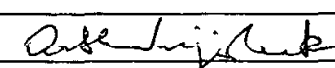
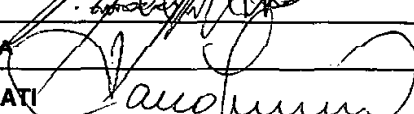
PMDB

ROMERO JUCÁ	☒ 1-VALTER PEREIRA 
☒ VALDIR RAUPP 	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	☒ 3-WELLINGTON SALGADO 
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-VAGO
☒ NEUTO DE CONTO 	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARBAS VASCONCELOS

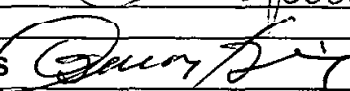
PFL

☒ ALMIR SANTANA	☒ 1-JONAS PINHEIRO 
☒ EDISON LOBÃO 	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
☒ JAYME CAMPOS	4-ROSALBA CIARLINI
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA

PSDB

☒ CÍCERO LUCENA 	☒ 1-ARTHUR VIRGÍLIO 
☒ FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
☒ TASSO JEREISSATI 	4-JOÃO TENÓRIO

PDT

OSMAR DIAS 	1-JEFFERSON PÉRES
--	-------------------

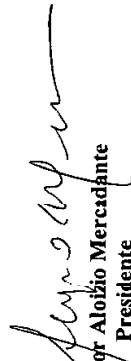
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 194, de 2003

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PedaB, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PedaB, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			1-FLÁVIO ARNS (PT)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					2-PAULO PAIM (PT) AUTOR				
DELGÍDIO AMARAL (PT)					3-IDELI SALVATI (PT)				
ALOZIO MERCADANTE (PT)					4-SIBA MACHADO (PT)				
FERNANDO COLLOR (PTB)					5-MARCELO CRIVELLA (PRB)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)		X			6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)				
EXPEDITO JUNIOR (PR)		X			7-PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)				
SERYS SLHESARENKO (PT)					8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)		X		
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					9-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RONERO JUCA					1-VALTER PEREIRA		X		
VALDIR RAUPP		X			2-ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					3-WELLINGTON SALGADO		X		
MÃO SANTA					4-LEOMAR QUINTANILHA				
GILYAM BORGES					5-VAGO				
NEUTO DE CONTO		X			6-PAULO DUQUE				
GARIBALDI ALVES FILHO					7-JARBAS VASCONCELOS				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1-JONAS PINHEIRO		X		
EDISON LOBÃO		X			2-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES				
ELISEU RESENDE		X			3-DEMÓSTENES TORRES				
JAYME CAMPOS		X			4-ROSALBA CIARLINI				
KÁTIA ABREU					5-MARCO MACIEL				
RAIMUNDO COLOMBO					6-ROMEU TUMA				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA		X			1-ARTHUR VIRGÍLIO		X		
FLEXA RIBEIRO		X			2-EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					3-MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI		X			4-JOÃO TENÓRIO				
TITULAR - FDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-FDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS		X			1-JEFFERSON PERES				

TOTAL 18 SIM - NÃO 17 PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 10/07/07.


Senador Aloizio Mercadante
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 143 /2007/CAE

Brasília, 10 de julho de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2003, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para dispor sobre a incorporação do adicional de insalubridade ou periculosidade no salário do empregado”.

Respeitosamente,


Senador ALOIZIO MERCADANTE
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO. DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Em análise nesta CAE o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que pretende alterar a CLT para dispor sobre a incorporação do adicional de insalubridade ou de periculosidade no salário do empregado.

Nos termos da argumentação do autor, a referida incorporação justifica-se pois “é notório que o desgaste físico e emocional sofrido pelos trabalhadores que percebem adicionais de insalubridade ou periculosidade é muito maior que dos demais trabalhadores”.

Ainda segundo as razões do autor, a mudança legal apenas vem aliviar uma situação, tendo em vista que os adicionais recebidos por esses trabalhadores são insuficientes para mantê-lo num quadro clínico assegurável.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O tema objeto da proposição – adicionais de insalubridade e periculosidade – pertence ao ramo do Direito do Trabalho. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, CF), está entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*; da CF) e pode ser de iniciativa dos parlamentares desta Casa (art. 61, *caput*, CF). As normas propostas não afrontam os princípios adotados por nossa Carta Magna. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais ou materiais. Também os requisitos de juridicidade e adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito, a incorporação dos citados adicionais aos vencimentos não nos parece de acordo com os objetivos propugnados no momento da adoção de tais direitos. Esses adicionais foram introduzidos como forma de compensar os empregados pelo risco envolvido no trabalho e também para estimular os empregadores a adotarem processos, condições e técnicas menos perigosas e menos insalubres no trabalho. O objetivo final é a plena e completa eliminação da insalubridade e da periculosidade.

Além disso, a incorporação dos adicionais teria como única vantagem a redução dos impactos econômicos, sobre os salários dos empregados, da eventual supressão dessa parcela salarial, uma vez que o fim das condições de insalubridade ou periculosidade implica o fim do pagamento do valor adicionado (art. 194, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Essa incorporação geraria, por outro lado, distorções dentro da empresa, com empregados recebendo esse acréscimo em decorrência de um passado de trabalho sob risco, enquanto outros trabalhadores, no exercício da mesma função, ficariam sem receber esses valores. Nessas circunstâncias, alguns empregados ficariam insatisfeitos, e os empregadores poderiam ser tentados a substituir antigos trabalhadores por novos, com remuneração isenta de incorporações.

Ademais, no momento em que a possível incorporação fosse equivalente ao total dos valores auferidos a título de adicional, o empregador perderia totalmente o interesse na diminuição dos riscos. É que, economicamente, a manutenção da situação de periculosidade ou de insalubridade representaria, para esse empregador, o mesmo custo mensal daquele decorrente das incorporações a serem pagas com o fim dos riscos. Pior, caso ele investisse dinheiro para melhorar as condições de salubridade e diminuir os perigos, não teria qualquer vantagem. Haveria, em suma, uma deturpação dos objetivos da instituição dos adicionais, conforme já registramos.

Finalmente, registre-se o aumento dos encargos sociais embutido na adoção de uma norma dessa natureza. Nesse momento, os crescentes índices de desemprego recomendam que não sejam adotadas normas que onerem ainda mais a folha de pagamentos das empresas.

III – VOTO

Por todas as razões expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2003, considerando, em especial, que a proposição não está de acordo com os propósitos da legislação que rege a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/7/2007.